



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000166/2006-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.819 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2014
Assunto PER ELETRONICO
Recorrente SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Cláudio Monroe Massetti, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 6

RELATÓRIO

O contribuinte pediu o ressarcimento do crédito presumido a que julga ter direito, relativo ao período em destaque.

Tendo transmitido o pedido em 20/12/2004 ingressou com o Mandado de Segurança nº2006.61.00.021112-9, no qual obteve liminar para que a análise de seu pedido fosse concluída em 30 dias. Assim, o processo foi encaminhado para a fiscalização, tendo sido cientificado em 27/12/2006 do competente MPF e da intimação para apresentar os documentos necessários para a análise do pleito (fl. 255/257) em 10 dias, sendo que, em 17/01/2007, o contribuinte solicitou uma prorrogação de mais 30 dias.

Nessa mesma data foi realizada uma audiência entre a MM Juíza Federal Substituta da 93 Vara Cível de São Paulo e o processo foi reencaminhado para a auditoria, contudo, passados cinco meses desde a primeira intimação fiscal, o interessado ainda pediu prorrogação por mais dez dias, o que foi negado, tanto pelo tempo decorrido, como para cumprimento da decisão liminar.

Conseqüentemente, por falta de comprovação do direito creditório, o Despacho Decisório de fls. 32/36 indeferiu o pedido. Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, basicamente, que desde a data da pedido todos os documentos necessários estavam prontos para análise do Fisco e, apenas se aguardava a diligência do auditor fiscal, nos termos dos artigos: 196 do CTN, 436 do RIPI/2002 e 4º da IN SRF nº 600/2005. Para demonstrar sua boa-fé, juntou "todos os documentos necessários" para a análise do pleito.

Encerrou requerendo a alteração da decisão que indeferiu o pedido. Em 28/08/2008 esta DRJ foi intimada pelo Poder Judiciário, em sede de liminar concedida no MS nº 2008.61.02.00949-9 para que o presente processo fosse julgado em cinco dias, à revelia da Portaria SRF nº 6.182/2005, que, em respeito ao princípio da impessoalidade, determina a ordem a ser seguida na distribuição e julgamento dos processos.

Assim, em estrito cumprimento da determinação judicial, o processo foi julgado. A DRJ decidiu em síntese:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2000 a

30/06/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Solicitação Indeferida”.

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos acima.

VOTO

O Recurso é tempestivo e segue os requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Não obstante o contribuinte somente ter trazido aos autos a referida documentação somente na Manifestação de Inconformidade necessário se faz analisá-la e acolhê-la, em observância aos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material.

Esse é o entendimento deste conselho, já expressado inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe dos arestos abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

- A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3'. Câmara - 1º. C.C.). Recurso negado. (CSRF, Processo n.º. :10320.001705/98-35,

*Recurso n.º : 301-120.475, Sessão de : 09 de novembro de 2004,
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194)*

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF Ano calendário: 2000, 2001, 2003 PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, „sç 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [..](Sexta Câmara do Primeiro Conselho — Recurso nº148651, Sessão de 22101/2008)

No mesmo sentido: Recurso n. 149.285, Acórdão 2401-00.135 - 4a Câmara/1a Turma Ordinária, 06 de maio de 2009 e Recurso 165.731, Acórdão 2202-00.417 - 2a Câmara/2a Turma Ordinária, 04 de fevereiro de 2010.

Em razão ao princípio da verdade material e devido ao fato de toda a documentação ter sido juntada na Manifestação de Inconformidade, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que se apure o crédito levando-se em conta a documentação juntada.

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.

Angela Sartori - Relator